



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### ATOS DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 11.196 DE 31 DE JANEIRO DE 2018.

“Regulamenta o sistema de registro de preços previsto no art. 15, II da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.”

O **PREFEITO DE NOVA IGUAÇU**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos administrativos direcionados ao registro formal de preços para a futura e eventual contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

II – Ata de Registro de Preços – documento que vincula os fornecedores e/ou prestadores de serviços registrados e estabelece os elementos essenciais da futura e eventual contratação de acordo com o termo de referência e a requisição do objeto elaborada pelo órgão gerenciador, devendo conter todas as informações previstas no art. 10.

III – Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de atos do procedimento para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

IV – Órgão Participante – órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços.

V – Órgão não Participante - órgão ou entidade que não participa dos procedimentos do SRP e não integra a ata de registro de preços, mas requer adesão superveniente a ser apreciada pelo Órgão Gerenciador.

**Art. 2º** - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações sucessivas;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços a serem remunerados por unidade de medida ou por meio do regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Municipal.

§1º - A adequação e conveniência de realização de registro de preços deverá ser expressamente atestada pela autoridade competente.

§2º - Nas hipóteses descritas no caput, deverá ser elaborada expressa justificativa para afastamento da adoção do sistema de registro de preços.

§3º - O SRP não poderá ser utilizado para a realização de obra pública ou prestação de serviços de engenharia.

**Art. 3º** - Fica instituído o procedimento de intenção de registro como forma de divulgar, em caráter formal, a realização de procedimento de registro de preço a possíveis órgãos ou entidades interessadas.

§1º - O órgão ou entidade que venha a identificar a existência de objeto a ser submetido ao procedimento de registro de preços que possa vir a atender a necessidade administrativa de outros órgãos ou entidades municipais deverá divulgar, por meio de publicação no diário oficial ou de divulgação em sítio eletrônico oficial, a intenção de realização de registro de preço que deverá conter descrição adequada do objeto.

§2º - O excepcional afastamento do procedimento de intenção de registro deverá ser suficientemente justificado pelo órgão ou entidade.

§3º - Os órgãos ou entidades municipais interessadas terão o prazo de cinco dias para entregar as respectivas requisições de objeto ao órgão ou entidade responsável pela intenção.

§4º - As requisições deverão apresentar descrição e quantitativo estimado do objeto, com a respectiva justificativa, com base em técnicas estimativas que considerarão, quando possível, o histórico de consumo e a perspectiva de aumento ou redução da demanda.

§5º - Os resultados da intenção deverão ser levados em consideração na elaboração do projeto básico ou termo de referência do registro.

**Art. 4º** - A publicação do edital de registro de preços deverá ser precedida dos seguintes atos a serem realizados pelo órgão gerenciador:

I - realização do procedimento de intenção de registro de preços na forma do art. 3º, quando cabível;

II - elaboração do projeto básico ou termo de referência de acordo com as necessidades e quantitativos estimados pelos órgãos participantes, devendo ser observadas as diretrizes do inciso IX, do art. 6º, da Lei n.º 8.666/93 e a necessidade de fixação de quantitativo mínimo para cada ordem de fornecimento;

III - realização de pesquisa de mercado ampla e diversificada para elaboração da estimativa a ser utilizada como

parâmetro do critério de julgamento;  
IV - análise de economicidade pelo órgão competente.

§1º - Na licitação para registro de preços não é necessário realizar prévia reserva orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não afasta a necessidade de indicação da dotação orçamentária que será utilizada para a fazer face às despesas decorrentes das eventuais contratações.

§3º - As cotações elaboradas para fins de pesquisa de mercado deverão ser colhidas junto a sociedades cujo contrato social inclua o objeto licitado.

**Art. 5º** - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, ou de pregão, nos termos das Leis nºs 8.666 de 21 de julho de 1993 e 10.520 de 17 de julho de 2002.

§1º - Em razão das características da necessidade administrativa perseguida, excepcionalmente, poderá ser adotado na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão gerenciador.

§2º - A adoção de pregão dar-se-á preferencialmente na modalidade eletrônica, devendo ser acostada justificativa adequada para seu afastamento.

**Art. 6º** - O edital de licitação para registro de preços deverá observar o artigo 40, da Lei n.º 8.666/93, além de contemplar:

I - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

II - o prazo de validade do registro de preços;

III - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

IV - os limites global e individual para adesões;

V - quantitativo mínimo para cada ordem de fornecimento a ser exarada pelos órgãos gerenciador, participantes e não participantes.

**Parágrafo único.** O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre preços fixados em tabelas referenciais de mercado.

**Art. 7º** - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I – realizar o procedimento de intenção de registro na forma do art. 3º;

II – consolidar todas as informações relativas a estimativa individual e total de consumo encaminhadas pelos órgãos



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

participantes para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – elaborar o projeto básico ou termo de referência do registro de preços;

IV – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente;

V – realizar a necessária pesquisa de mercado, ampla e diversificada, para elaboração da estimativa orçamentária, devendo zelar pela maior amplitude possível das fontes pesquisadas;

VI – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VII – realizar todo procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VIII – gerenciar a ata de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes;

IX – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços;

X – analisar as solicitações de adesão formuladas pelos órgãos não participantes;

XI – zelar pela observância dos limites individual e global para adesão;

XII – divulgar o conteúdo do edital no sítio eletrônico da Prefeitura; e

XIII – publicar o edital, a ata de registro de preços, os eventuais contratos e termos aditivos em diário oficial e em jornais conforme as diretrizes da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.520/02.

§1º – A análise das solicitações de adesão deverá ser precedida de pesquisa de mercado para aferição do valor do objeto registrado, com base no quantitativo resultante da adesão.

§2º – A constatação de preço mais vantajoso em decorrência da pesquisa referida no parágrafo anterior acarretará a necessidade de repactuação do preço registrado.

§3º – Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador não autorizará a adesão.

**Art. 8º** – O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços,

providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua respectiva requisição de objeto, adequada ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III – tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após ser concluído o procedimento licitatório.

IV – promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter indicação do fornecedor, dos respectivos quantitativos e dos valores a serem praticados, encaminhando posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

V – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto a valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto a sua utilização;

VI – zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

VII – informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender as condições estabelecidas em edital, firmadas na ata de registro de preços, as divergências relativas à entrega, às características e à origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

**Art. 9º** – O prazo de validade da ata de registro de preço será de no máximo 12 meses, computado neste as eventuais prorrogações.

**Parágrafo Único.** Os prazos de vigência dos eventuais contratos decorrentes do registro observarão os limites previstos no art. 57, da Lei n.º 8.666/93.

**Art. 10** – São cláusulas essenciais da ata de registro de preços:

I - descrição pormenorizada do objeto e dos quantitativos registrados;

II - condições de fornecimento ou prestação do serviço;

III - sanções pelo descumprimento de suas diretrizes;

IV - hipóteses de cancelamento e extinção prematura da ata de registro;

V - preço registrado e condições de pagamento;

VI - necessidade de permanente pesquisa de mercado, inclusive antes da formalização da contratação, para aferição da manutenção da vantajosidade dos preços registrados;

VII - critério de repactuação dos preços registrados em razão da superveniente alteração da realidade do mercado;

VIII - prazo de vigência; e

IX - limites global e individual para adesão de órgãos não participantes.

**Art. 11** – Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função de propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da ata de registro de preços;

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da ata; e

III – os órgãos participantes do registro de preços, quando da necessidade de contratação, deverão recorrer ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, para que este proceda à indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

**Art. 12** – A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

**Parágrafo único.** A não utilização de ata de registro vigente deverá ser devidamente justificada pelo órgão gerenciador ou participante com fundamento na superveniente perda da vantajosidade dos preços registrados ou inadequação do objeto à necessidade administrativa atual.

**Art. 13** – A utilização de ata de registro de preço por órgão não participante está sujeita à prévia autorização do órgão gerenciador.

§1º – A autorização do órgão gerenciador deverá levar em consideração a observância dos limites individual e global previstos neste decreto, além da necessidade de garantia da capacidade de fornecimento e observância da economia de escala.

§2º – O limite individual de cada órgão ou entidade não



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

participante será de um aumento de 100% do quantitativo registrado.

§3º - O conjunto de solicitações de adesão, independentemente do órgão ou entidade solicitante, não poderá exceder ao limite global de duas vezes o quantitativo registrado.

§4º - A garantia da capacidade de fornecimento deverá ser demonstrada por meio de expressa autorização do fornecedor ou prestador de serviço registrado na qual esteja consignada o compromisso de não descontinuar ou prejudicar a concretização do quantitativo registrado, a despeito da adesão solicitada.

§5º - As solicitações de adesão deverão ser formalizadas por meio de requerimento específico instruído em processo administrativo próprio com os seguintes documentos: I - documento que ateste a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa do órgão não participante;

II - nota de reserva orçamentária do recurso necessário a fazer face à despesa decorrente da adesão;  
III - demonstração da vantajosidade dos preços registrados por meio da realização de pesquisa de mercado com amplitude e diversidade de fontes;  
IV - autorização expressa do órgão gerenciador;  
V - autorização expressa do fornecedor ou prestador de serviço registrado nos moldes previstos no §4º do art. 13.

§6º - A solicitação de adesão deverá estabelecer de forma clara o quantitativo do objeto que se pretende contratar, com base em técnicas estimativas que considerarão, quando possível, o histórico de consumo e a perspectiva de aumento ou redução da demanda.

**Art. 14** - Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da ata de registro de preços.

**Art. 15** - A contratação com os fornecedores ou prestadores de serviço registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei n.º 8.666, de 1993.

**Art. 16** - As eventuais alterações da ata de registro de preços não poderão acarretar aumento dos quantitativos registrados, inclusive nas hipóteses previstas no art. 65, da Lei n.º 8.666/93.

§1º - Os eventuais contratos decorrentes do registro de preços poderão ser alterados de acordo com as diretrizes da Lei n.º 8.666/93

§2º - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§3º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.

§4º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador deverá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de qualquer penalidade, desde que a comunicação ocorra antes da autorização de fornecimento ou da ordem de início da prestação do serviço e seja comprovada a veracidade das informações prestadas.

§5º - Nas hipóteses descritas nos parágrafos anteriores, caso reste inviabilizada a concretização da contratação com o fornecedor ou prestador de serviço registrado, o órgão gerenciador deverá, observada a ordem de classificação, convocar os demais fornecedores e prestadores registrados para manifestar interesse na assunção do registro nos termos da proposta vencedora.

§6º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços.

**Art. 17** - O registro de preço de fornecedor ou prestador de serviço será cancelado quando:

I - for atestado o descumprimento das condições previstas na ata de registro de preços;

II - o contrato ou documento equivalente não for firmado no prazo estabelecido pela Administração;

III - o fornecedor ou prestador de serviço registrado não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aos preços praticados no mercado;

IV - estiverem presentes razões de interesse público; e

V - restar caracterizada a impossibilidade de concretização do objeto registrado em razão de caso fortuito ou força maior.

§1º - O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§2º - O disposto no §5º do art. 16 poderá ser observado nas hipóteses de cancelamento do registro.

**Art. 18** - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos

procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

**Art. 19** - A autoridade municipal competente deverá providenciar o lançamento de dados e o envio de documentos ao TCE-RJ na forma dos respectivos atos normativos.

**Art. 20** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 17 de janeiro de 2018.

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**  
PREFEITO

**DECRETO Nº 11.197 DE 31 DE JANEIRO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS PARA INTEGRAREM CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA.”**

**O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor.  
**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam designados os seguintes membros para integrarem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

**Titular:** Janaína Pereira do Amaral Bastos  
**Suplente:** Vanda Dias Farias

Em substituição:

**Titular:** Simone Soares de Araújo da Silva  
**Suplente:** Bruna Marins de Oliveira

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições ao contrário.

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**  
PREFEITO

**DECRETO Nº 11.198 DE 31 DE JANEIRO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTES NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.”**

**O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor.  
**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica designado o seguinte membro para integrar o Conselho Municipal de Assistência Social.

**Representante Governamental**

**Secretaria Municipal de Educação**